



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.006/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. **Antonio Pereira Dantas**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, à servidora **Ivanilde de Araújo Oliveira**, Merendeira, Matrícula nº 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 48 constatando a ausência da seguinte documentação, necessária para a composição documental do processo de Registro de Concessão de Aposentadoria:

- a) Certidão de Tempo de Serviço, que contenha discriminadamente os dias prestados pela ex-servidora, ano a ano, da data de admissão até a data da aposentadoria da mesma;
- b) Ausência da Certidão comprobatória do Tempo de Contribuição da servidora a outros órgãos;
- c) Legislação municipal que dá respaldo à incorporação de gratificação;
- d) Cópia da publicação do ato aposentatório no órgão oficial de imprensa do Município.
- e) Cálculo dos proventos, onde conste as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada vantagem incorporadas ao mesmo;

Houve a citação do Gestor do Instituto, Sr. **Antonio Pereira Dantas**, que apresentou defesa, às fls. 54/104 dos autos (Documento TC nº 07.217/12). Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo Relatório de fls. 106/107, resumido a seguir:

Foi apresentada os cálculos proventuais, a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes sugeridos, o contra-cheque atualizado da servidora. Ocorre, porém, que não houve a publicação da Portaria. Quanto à incorporação do quinquênio, o gestor justifica que não foi encontrada a legislação autorizadora, permanecendo as seguintes falhas:

- a) Anexação da legislação autorizadora dos quinquênios ou retirá-los da remuneração da servidora;
- b) B) Republicar a Portaria original que aposentou a servidora;
- c) Apresentar esclarecimentos acerca da fundamentação constitucional utilizada na aposentadoria.

Após nova notificação, o gestor apresentou defesa através do doc. 56.372/15, fls. 113/143, onde o gestor esclarece que a servidora não recebe quinquênios em seus proventos, uma vez que a mencionada legislação exclui da remuneração de contribuição do servidor a gratificação de quinquênio. Esclarece, ainda, sobre a fundamentação constitucional que a referida concessão de aposentadoria, se deu com base no art. 40, inciso III, alínea "d" da CF de 1988, vez que o tal art. sofreu alteração através da redação da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15/12/1998, o referido documento também apresentou o contracheque e as leis Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.006/11

Diante do exposto, concluiu a equipe técnica, que ainda merece providências do gestor, no sentido de:

- a) retificar a Portaria nº 001/98-7 acrescentando a fundamentação que serviu de base para concessão da aposentadoria, devendo constar às regras do art. 40, inciso II, alínea “d” da CF de 1988, de acordo com a redação original da Constituição Federal de 1988, com efeitos retroativos a 26/09/1998;
- b) acrescentar à Portaria Retificada o termo: aposentadoria voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao tempo de Serviço;
- c) enviar a esta Corte de Contas a Publicação da Portaria Retificado em Órgão Oficial de Imprensa.

Atendendo, mais uma vez, à notificação desta Corte de Contas, desta vez, através de Resolução, o Instituto de Previdência acostou documentos aos autos, através do documentos fls. 163/167, que após analisado pela equipe técnica, verificou-se que a Portaria 23/2016 fls 164, retificando a Portaria 001/98-7, e alterando a fundamentação foi apresentada, como também, constatou-se que o Presidente do Instituto fez constar o termo reclamado pela auditoria, e ainda veio aos autos a presença da publicação da Portaria no Jornal Oficial na data de 27/12/2016.

De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correções, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.006/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Ivanilde de Araújo Oliveira**

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira

Gestor Responsável: José Petronildo de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.270/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.006/11** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, da servidora **Ivanilde de Araújo Oliveira**, Merendeira, Matrícula nº 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 21:02



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO